DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5102/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17770/2017
PROTOCOLO	: 1839365
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
INTERESSADA	: FATIMA CANDIDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Da atuação e da tramitação processual:

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados em razão da CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – peça n. 1, f. 8 – trazendo ao conhecimento deste Relator a remessa intempestiva ao Sistema e-Contas, das **Contas Anuais de Gestão** do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã,** exercício de 2016, na responsabilidade da Senhora **Fátima Cândida Ferreira**, Diretora-Presidente.

Conforme se observa na peça 2, a 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 36986/2017, na qual afirma que os documentos foram encaminhados no dia 02/05/2017 e portanto de forma intempestiva uma vez que o prazo se esgotou em 30/04/2017, informando que as contas foram autuadas nesta Corte gerando o processo TC/07195/2017 e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a intimação dos responsáveis para manifestação, consoante se observa da peça n. 3.

Através do despacho na peça n. 4, determinei a intimação, da Presidente do mencionado Instituto de Previdência à época, **Fátima Cândida Ferreira**, para manifestar-se e conforme se observa da peça n. 12, houve seu comparecimento encaminhando documentos, sem qualquer manifestação expressa sobre o assunto.

Considerando mencionados documentos os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que emitiu a Análise n. 590/2020 – peça n. 14 – na qual, após relatar a tramitação processual, afirmou:

> No caso específico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã – CAMAPUÃ PREV, **o envio ocorreu de maneira intempestiva no dia 02/05/2017**. (grifei)

Ressaltou ainda a resposta da Gestora com informações sobre problemas técnicos para a remessa eletrônica dos documentos e que chegou a abrir chamado na Central de Serviços solicitando prorrogação de prazo, mas que esse não ocorreu porque o *Tribunal já havia alterado o prazo de envio de 31/03/2017 para 30/04/2017 e, portanto, não seria possível nova dilatação.*

Trouxe a informação sobre a autuação em 02/05/2017, do processo TC/MS n. 07195/2017, diante da remessa das Contas de Gestão, e que a intempestividade estaria sendo objeto de julgamento nos citados autos e por esse motivo concluiu sugerindo o arquivamento deste processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3892/2020 – peça n. 16 -, aquiesceu com a posição da Divisão Técnica sobre a intempestividade e concluiu:

> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas **opina pela aplicação de multa a Sra. Fátima Cândida Ferreira,** gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012, **em razão do descumprimento dos prazos** previstos nas normativas desta Corte para a remessa de dados eletrônicos relativos às Contas Anuais de Governo de 2016. (grifei)

II – Dispositivo:

Da análise de todo o processado, observo que não restou dúvidas de que houve a remessa dos documentos relativos às **Contas Anuais de Gestão** do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã,** exercício de 2016, cuja autuação ocorreu nesta Corte de Contas no dia 02/05/2017, conforme informado na própria CI nº 126/2017, encaminhada pela Diretoria Geral, com confirmação da Divisão Técnica e ainda pelo Ministério Público de Contas.

Igualmente restou demonstrada a autuação do processo próprio das mencionadas contas – TC/MS n. 07195/2017 -, no qual é possível atestar que o mencionado Instituto encaminhou por correspondência física os citados documentos e mais, através do Parecer n. 4077/2020 – peça n. 59 – da Auditoria desta Corte naqueles autos, restou claramente demonstrado que a data limite para a remessa – 30/04/2017 -, foi um domingo, e que o primeiro dia útil seguinte foi o dia 02/05/2017, porque dia 1º de maio, como se sabe, é feriado nacional pelo "Dia do Trabalho".

Assim, como afirmado pela Auditoria naqueles autos, **restou confirmada a tempestividade na remessa das Contas de Gestão**, o que foi possível aferir facilmente pela consulta ao calendário de abril e maio de 2017.

III – Decisão:

Assim, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 11, V, *"a"*, c/c o art. 186, *caput* e inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** do presente processo por total perda do objeto, intimando-se as partes interessadas nos termos previstos no art. 55, I, do já citado Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

(*Assinado de modo digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa